

Parecer nº 75/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0035606/2024-08

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Christine Koerich Wagner Borges		CPF/CNPJ: 049.340.269-16
Endereço: Rua Birigui nº 140		Bairro: Parque Dom Henrique
Município: Cotia	UF: SP	CEP: 06716-317
Telefone: (35) 99238-1231	E-mail: douglas.ferraz@atina.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Gleba A	Área Total (ha): 2,5914
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.717 Livro: nº 2 Folha: nº 01/02	Município/UF: Camanducaia/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3110509-9053.E235.93D6.47F1.9338.4B2C.1212.A278

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1506	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23 K	399.157 O	7.479.463 S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de edificação e estacionamento	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Ombrófila Alto Montana	Médio	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 15/10/2024

Data da vistoria: 17/03/2025

Data de emissão do parecer técnico: 17/06/2025

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, para construção de moradia e estacionamento, na propriedade Sítio Gleba A (Bairro Jaguari de Cima), município de Camanducaia/MG, onde foi observado em campo que no local, não há nenhuma infraestrutura instalada.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, com destaca, em área de **00,15,06 ha** visando a construção de moradia e estacionamento, no Sítio Gleba A situado no bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Sítio Gleba A, localizado no bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG, com área total mensurada de 02,59,14 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Douglas Galvão Ferraz, CREA-MG nº. 33205/D, ART Obra / Serviço nº. MG20232603524, acostada no processo SEI nº. 2100.01.0035606/2024-08, e registrada com 02,59,14 ha, o que corresponde a 0,08 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia/MG, sob matrícula nº. 17.717, livro nº. 2, folha 01 de propriedade de Christine Koerich Wagner Borges desde 09/08/2022, conforme certidão imobiliária acostada ao referido processo.



FIGURA 01: Imagem do Sítio Gleba A (linha amarela), bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG, contemplado no presente parecer (Google Earth 2025).

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o Sítio Gleba A está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 00,92,75 ha de vegetação nativa e 01,66,39 ha de área consolidada, conforme quadro de uso e ocupação do solo apresentado ao processo.



FIGURA 02: Imagem da área consolidada (plantio de Araucária) no Sítio Gleba A situado no bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG.

O município de Camanducaia/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 35,49% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais do ano de 2005.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3110509-9053.E235.93D6.47F1.9338.4B2C.1212.A278

- Área total: 2,5914 ha

- Área de reserva legal: 0,5183 ha (20,00%)

- Área de preservação permanente: 0,0000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,6639 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação: 0,5183 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A Sítio Gleba A possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), número MG-3110509-9053.E235.93D6.47F1.9338.4B2C.1212.A278, com área total declarada como Reserva Legal de 0,5183 ha, formada por um fragmento recoberto por vegetação nativa arbórea (Mata). O fragmento não está isolado por cerca de arame e correspondem a 20,00% da área total do imóvel em questão.

Foi observado em campo que a área recoberta por Mata declarada como Reserva Legal está em conformidade ao apresentado no Levantamento Cadastral Ambiental do empreendimento acostado ao processo.



FIGURA 03: Imagem da área considerada como Reserva Legal da propriedade Sítio Gleba A, no bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG.

A reserva legal em questão atende os requisitos previstos na legislação vigente (Lei Estadual 20.922/2013), por representar 20,00% da área total da propriedade menor que 4 módulos fiscais e os fragmentos estão

recobertos por vegetação florestal em estágio médio de regeneração natural.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um (01) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.

Não foi computada área de preservação permanente como sendo área de reserva legal da propriedade.

Em análise ao SICAR MG, foi constatado que a propriedade Sítio Gleba A aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, contudo não foi apresentado Projeto de Recuperação de Área Degrada - PRADA para recuperação e regeneração das áreas de preservação permanente, reserva legal e uso restrito.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de **00,15,06 ha** visando a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, com destaca, para construção de moradia e estacionamento, coordenadas geográficas (UTM) 399.157 E / 7.479.463 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), no Sítio Gleba A, bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG, conforme demarcação em planta topográfica.

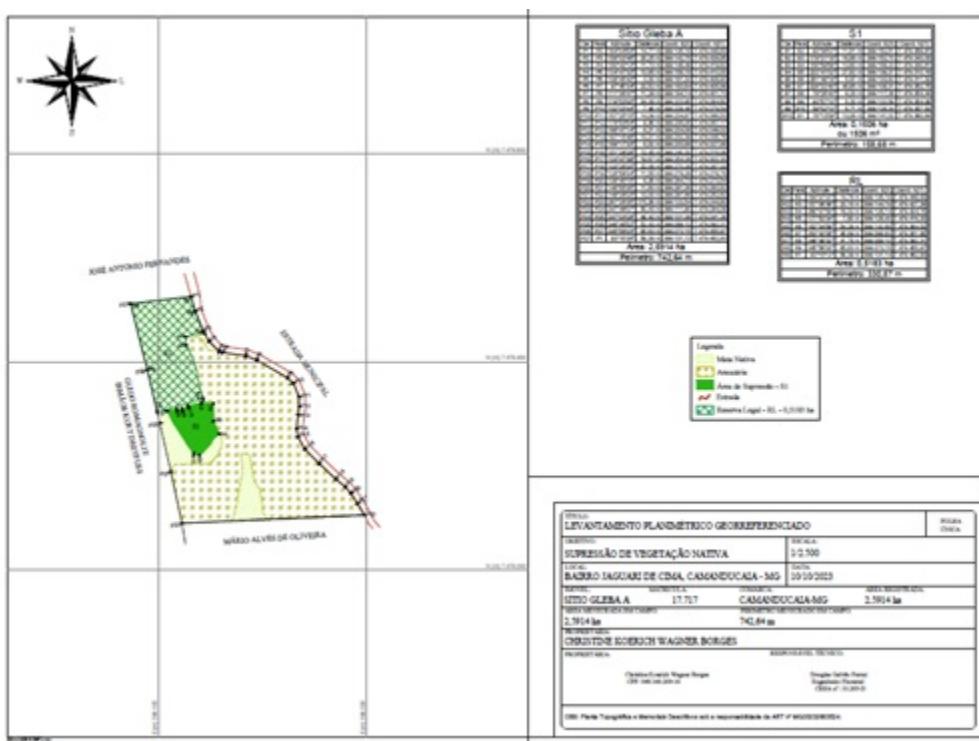


FIGURA 04: Planta topográfica do Sítio Gleba A, bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG, contemplado neste parecer.

Foi constatado que não há vestígios de supressão de vegetação nativa de porte arbustivo ou arbóreo nos locais das intervenções.



FIGURA 05: Imagem do local da intervenção ambiental para construção de edificação, no Sítio Gleba A, bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG.

Cabe ressaltar que não há faixa de APP de curso d'água na propriedade, segundo a Lei Estadual 20.922/2013.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401314506315 (R\$629,61), pagamento em 30/10/2023.

Taxa de Expediente (complementar): DAE nº. 1401330921003 (R\$30,35), pagamento em 29/01/2024.

Taxa Florestal: DAE nº. 2901314508570 (R\$105,53) pagamento em 30/10/2023.

Taxa Florestal (complementar): DAE nº. 2901330921524 (R\$8,09) pagamento em 29/01/2024.

Número no SINAFLOR: 23133663

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDESISEMA, a propriedade em questão se localiza em zona de Amortecimento em Reserva da Biosfera e em Área Prioritária para Conservação, além de estar inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável (Área de Proteção Ambiental Fernão Dias), ela apresenta Vulnerabilidade Natural Alta.

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas como sendo do tipo Especial.
- Unidade de conservação: Está inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias”.
- Área indígena ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Amortecimento.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.

- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Muito Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Alta.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Não classificada.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.
- Integridade da Flora: Muito Alta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento é pequeno de baixo impacto e foi observado em campo que o mesmo se enquadra conforme resultado gerado no Sistema de Licenciamento Ambiental como não passível de licenciamento ambiental, acostado ao referido processo SEI.

- Atividades desenvolvidas: Melhorias em infraestrutura.
- Código atividade: Não informado.
- Atividades licenciadas: Não informado.
- Classe do empreendimento: Não informado.
- Critério locacional: Não informado.
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no Sítio Gleba A na data de 17/03/2025, não sendo encontrado o responsável no local durante a vistoria, para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica para uso alternativo do solo na zona rural do município de Camanducaia/MG. Foram utilizadas plataformas, imagens de satélites e ferramentas como IDE SISEMA, Programa Brasil Mais, MapBiomass, GoogleEarth para análises remotas.



FIGURA 06: Imagem do Sítio Gleba A (linha amarela), bairro Jaguari de Cima, município de

Camanducaia/MG, contemplado no presente parecer (Google Earth 2025).

Não é desenvolvida nenhuma atividade econômica na propriedade e foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

A propriedade apresenta relevo ondulado e solos do tipo Latossolo Vermelho Amarelo.



FIGURA 07: Imagem da cobertura vegetal nativa do Sítio Gleba A, no bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG.

O local de intervenção ambiental requerido para construção de edificação e estacionamento não é considerado APP ou reserva legal da propriedade.



FIGURA 08: Imagem do local da intervenção ambiental no Sítio Gleba A, no bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a propriedade apresenta relevo ondulado;
- Solo: a propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Distrófico;
- Hidrografia: A propriedade não conta com recurso hídrico. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Córrego sem denominação, situa-se em 1.880 mm e na região predomina clima quente e temperado (*Cfb*), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD1 – Rios Piracicaba/Jaguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo com o Mapa de Biomas do IBGE (2004), disponibilizado pela base de dados do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Minas Gerais (IDE-Sisema, 2023), observa-se que o Sítio Gleba A, está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica. Ainda em consulta ao IDE-Sisema, observa-se que a área está inserida em zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, a qual foi reconhecida pela UNESCO em 1992.

Observando o Mapa do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais (IEF, 2009; SCOLFORO et al., 2008), percebe-se a região em estudo apresenta predominância áreas de fitofisionomias de Floresta Ombrófila Alto Montana com trechos de maior altitude representados por manchas de vegetação de Floresta Ombrófila Montana.

- Fauna: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), acostado ao processo, o autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção. No local ocorrem elementos da fauna representados pelas aves, roedores, lagartos e serpentes. O autor utiliza dados secundários para o estudo de fauna silvestre, durante a vistoria em campo foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos mamíferos, como roedores, além de aves como gavião e maritacas, contudo não foram registradas espécies da fauna silvestre incluídas em alguma categoria de ameaça, endêmicas ou raras, segundo a Portaria GM/MMA Nº. 300 de 13 de dezembro de

2022.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização, para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, na área de **00,15,06 hectares**, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0035606/2024-08, foram verificados a localização e composição da área de intervenção ambiental, área de compensação ambiental, planta topográfica e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, MapBiomass, Google Earth Pro entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

A propriedade “Sítio Gleba A” está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, microbacia dos Rios Piracicaba/Jaguari, sobre um relevo suave onulado a forte onulado.

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado como não passível.

Em áreas de intervenções ambientais para supressão de vegetação nativa, o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) e o Inventário Florestal são estudos técnicos essenciais para a correta classificação dos remanescentes florestais e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental.

Para o levantamento dos dados de flora, realizou-se o inventário florestal quali-quantitativo em 100% da área requerida para intervenção (censo florestal).

A área requerida para supressão da cobertura vegetal nativa com destaca foi caracterizada em Floresta Ombrófila (FO) em estágio inicial de regeneração natural conforme estudos apresentados e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Douglas Galvão Ferraz, CREA-MG nº. 33205/D, ART Obra / Serviço nº. MG20232603524:

“A vegetação da área de estudo é constituída em sua totalidade de Floresta Ombrófila em estágio inicial de regeneração natural.”

De acordo com a Resolução CONAMA nº 392 /2007, o local identificado para a Supressão (Estrato I) é considerado Estágio Inicial das formações florestais apresenta estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque, prevalecendo uma fisionomia arbórea, o que pode ser verificado na área de estudo.

O que se observa no geral para essa tipologia, é que a média das alturas dos indivíduos que compõem esta fisionomia se encontra dentro do limite definido pela Resolução supracitada, conforme evidenciado no Quadro 12.

De acordo com o inventário florestal a variação diamétrica é mediana prevalecendo indivíduos entre as classes de 5 a 20 cm. O porte médio está entre 10,47 cm de DAP e 6,89 m de altura podendo encontrar indivíduos com DAP >40 cm. Como é o caso, o diâmetro desse estágio de Floresta Ombrófila Densa segundo a Resolução CONAMA 392/2007”.

Para fitofisionomia de FO os estudos classificaram o estágio de regeneração natural como estágio inicial apesar de que em alguns momentos o próprio estudo demonstra se tratar de estágio médio de regeneração natural conforme trecho extraído a seguir:

“O ambiente de estudo apresenta, ainda, outras características indicadoras do estágio médio de regeneração natural da FOD, tais como: serrapilheira com espessura variável de acordo com a localização predominando folhas, além da pouca presença de epífitas e trepadeiras. 6.4. Levantamento florístico de

espécies não-arbóreas".

Na vistoria realizada foi possível constatar que a formação pleiteada possui de fato características de floresta ombrófila e que o fragmento total se encontra em estágio médio de regeneração, já que no local requerido possui conexão uniforme a um remanescente florestal maior em estágio avançado de regeneração e verificou-se que quando se adentra ao fragmento o sub-bosque e a florística arbórea se tornam mais expressivas no sentido borda para o interior. Foi constatado na área a presença de estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, caracterizando a existência de sub-bosque.

Ainda, também como já indicado na análise do processo verifica-se conforme imagens históricas de satélite das plataformas MapBiomass e GoogleEarth a não ocorrência de intervenções na área desde o ano de 2007, não sendo discutido em nenhum momento dos estudos tal situação e seus efeitos na classificação de regeneração realizada. Conforme artigo 5º da Lei Federal 11.428/06 a "vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada".



FIGURA 09: Imagem do local da intervenção ambiental (ponto azul) para construção de edificação, no Sítio Gleba A, no bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG, no ano de 2025 (IDE SISEMA).



FIGURA 10: Imagem do uso e ocupação do solo do local da intervenção ambiental (ponto azul) no Sítio Gleba A, município de Camanducaia/MG, no ano de 2008 (IDE SISEMA).



FIGURA 11: Imagem da classificação do uso e ocupação do solo, do local da intervenção ambiental (ponto azul) no Sítio Gleba A, município de Camanducaia/MG, no ano de 2008 (IDE SISEMA).



FIGURA 12: Imagem do Sítio Gleba A (linha amarela), bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG, recoberto de vegetação nativa arbórea no ano de 2007 (Google Earth).



FIGURA 13: Imagem do Sítio Gleba A (linha amarela), bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG, recoberto de vegetação nativa arbórea no ano de 2010 (Google Earth).

Após análise da documentação apresentada e em vistoria *in loco* foi constatado que a intervenção ambiental solicitada, através da supressão da vegetação nativa arbórea em estágio médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, em uma área de 00,15,06 ha, zona rural do município de Camanducaia/MG, não se enquadrar em caso de utilidade pública ou interesse social segundo a Lei nº. 11.428/2006.

Dessa forma, a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, não está de acordo com a legislação ambiental vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.



FIGURA 14: Imagem do local da intervenção ambiental para construção de edificação, no Sítio Gleba A, no bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG.

Foi realizada uma consulta junto à Gerência da Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável Área de Proteção Ambiental Fernão Dias – APA Fernão Dias, com relação a impedimento legal da intervenção ambiental solicitada.

A Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD) é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº. 38.925, 17 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão

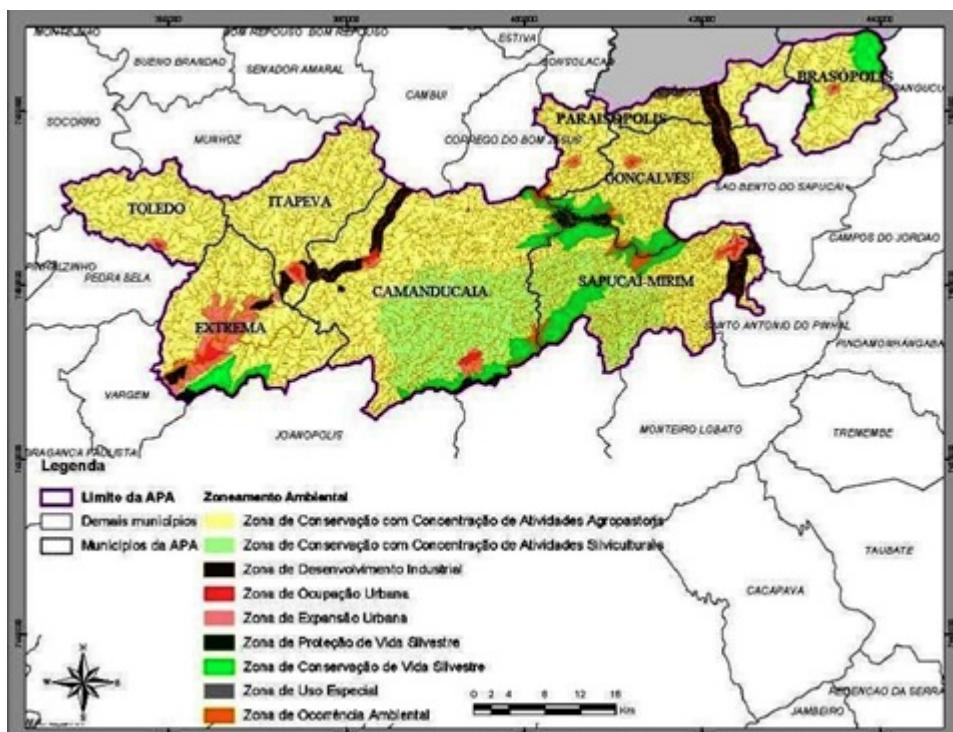


FIGURA 15: Mapa do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias e o município de Camanducaia/MG.

Em 17 de outubro de 2009 foi publicada a Deliberação do Conselho de Administração do IEF Nº 1.439, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Plano de Gestão da APA Fernão Dias; que foi posteriormente alterada pela Deliberação ad referendum do Conselho de Administração do IEF Nº 1.449, de 16 de abril de 2010.

O Plano de Gestão da APA Fernão Dias é composto pelo diagnóstico socioambiental, zoneamento e o planejamento de programas e ações. O zoneamento ambiental divide o território da APA Fernão Dias em parcelas ou zonas, indicando qual o tipo de uso e ocupação recomendado para cada zona. Esta definição é baseada no conceito de sustentabilidade ambiental e também nos objetivos da APA.

O Sítio Gleba A, está localizado dentro da Zona de Conservação com Concentração de Atividades Silviculturais (ver imagem abaixo com os limites do Zoneamento da APA Fernão Dias) do município de Camanducaia/MG, portanto a intervenção ambiental em 1.506 m² está inserida na Zona de Conservação com Concentração de Atividades Silviculturais da APA Fernão Dias.



FIGURA 16: Mapa do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias e a localização do Sítio Gleba A, no bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG.

Diante do exposto acima citado ficamos impossibilitados de dar continuidade da análise técnica do requerimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Christine Koerich Wagner Borges**, inscrito no CPF sob o nº 049.340.269-16, a autorização para *supressão de vegetação nativa realizada para uso alternativo do solo* em área de 0,1506 ha, junto à propriedade denominada “*Sítio Gleba A*”, localizada no Município de Camanducaia/MG, matriculada junto ao CRI sob o nº 17.717.

Verificou-se a inscrição da propriedade no SICAR, sendo verificado que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e a localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.

Foi observada a quitação da taxa referente análise de intervenção ambiental (doc. SEI 99483789 e 99483790) e Taxa Florestal (doc. SEI 99483792 e 99483793).

A atividade é considerando como “não passível de licenciamento ambiental”.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa visando o uso alternativo do solo, qual seja, construção de moradia e estacionamento.

No mérito, quanto ao pedido para a supressão de vegetação nativa, o Analista Ambiental identificou que a área objeto da intervenção requerida se encontra em meio a uma vegetação nativa que foi classificada como em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de

regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada as atividades pretendidas, senão vejamos:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

...

Por sua vez o art. 3º do mesmo diploma legal esclarece quais são os casos de utilidade pública e interesse social, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - ...;

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."*

Portanto, em leitura detida aos casos que são possíveis a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, não se verificou a pretensão em questão dentre eles.

O Parecer Técnico concluiu pelo indeferimento da supressão pretendida.

Assim, considerando a constatação do estágio médio de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, o pedido de supressão da vegetação nativa para o fim pretendido não possui respaldo legal que proporcione a autorização da intervenção.

6.3 Da Competência Analítica e Decisória

O art. 14, §1º da Lei Federal nº 11.428/06 estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

No âmbito estadual, Minas Gerais possui o Decreto Estadual nº 46.953/2016 que estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM) para decidir pedidos de supressão e respectivas medidas compensatórias quando a vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica se encontrar em estágio médio ou avançado de regeneração natural e se a mesma estiver localizada dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, como se observa dos dispositivos legais a seguir:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no

âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

Nesta senda, o Parecer Único no item 4.1, sob o título “Eventuais restrições ambientais”, informa que os locais da intervenção estão localizados dentro das áreas delimitadas pela Fundação Biodiversitas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Por conseguinte, no sítio da internet da Fundação Biodiversitas encontra-se definida sua missão, a saber: “A conservação da biodiversidade brasileira é a missão primordial da Fundação Biodiversitas, organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG, que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989. A Biodiversitas é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social.” (Disponível em: <www.biodiversitas.org.br/fb/>).

Logo, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC/COPAM SUL DE MINAS.

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, foi desfavorável às intervenções requeridas, sugerindo, conforme explanado neste parecer, o indeferimento do processo.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas não possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente impossível, devendo ser indeferido.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de **00,15,06 ha**, coordenadas geográficas (UTM) 399.157 E / 7.479.463 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situada no Sítio Gleba A, Bairro Jaguari de Cima, município de Camanducaia/MG, visando a construção de edificação e estacionamento pela Sra. Christine Koerich Wagner Borges, por contrariar a legislação vigente citada anteriormente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº. 20.922/2013: Não se aplica considerando a conclusão.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(X) COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges

MASP: 1.147.282-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 25/06/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rocha Borges, Servidor Público**, em 25/06/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116062134** e o código CRC **B9655AC6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035606/2024-08

SEI nº 116062134